

HABEAS CORPUS Nº 501.460 - PE (2019/0089696-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **ULYSSES AUGUSTO BARROS VERCOSA E OUTROS**
ADVOGADOS : **ULYSSES AUGUSTO BARROS VERÇOSA - PE036247**
 : **PIERO MONTEIRO SIAL - PE040831**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
PACIENTE : **ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E PECULATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. As decisões que mantiveram a prisão preventiva do paciente, bem como o acórdão atacado, demonstraram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema para se garantir a ordem pública, notadamente em razão da superveniência de mais duas ações penais em seu desfavor, a indicar a habitualidade delitiva, além da prática de condutas que visaram exclusivamente a protelação da persecução penal. Importante ressaltar que o paciente foi beneficiado com a liberdade provisória em 22/2/2017, entendendo o juízo de primeiro grau que a prisão cautelar do paciente *deixou de preencher os requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do CPP, especificamente a garantia da ordem pública e a tranquilidade da instrução processual*. Contudo, conforme exposto no decreto prisional, bem como no acórdão vergastado, o paciente foi denunciado por mais duas ações penais após a concessão do referido benefício, o que caracteriza fato novo apto a resultar na decretação de nova prisão preventiva.

4. Diferente do alegado pela defesa, a prisão preventiva não se

Superior Tribunal de Justiça

fundamentou apenas na gravidade da conduta consubstanciada no elevado prejuízo aos cofres públicos (fundamentação supostamente agregada pelo Tribunal), mas sim diante da superveniência de novas denúncias em desfavor do paciente (possibilidade concreta de reiteração), na procrastinação processual causada pela demora/embarços da oitiva da testemunha de defesa José Rufino de Lima Júnior, bem como em outras condutas que afetaram a escorreita instrução criminal.

- Além do mais, a posição de liderança do paciente frente ao grupo criminoso (reconhecida por ambas as instâncias ordinárias) também é considerada fundamento idôneo para justificar a segregação cautelar, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça (HC 440.029/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018 e RHC 96.942/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 28/06/2018).

5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PIERO MONTEIRO SIAL (P/PACTE)

Brasília (DF), 16 de maio de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 501.460 - PE (2019/0089696-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : ULYSSES AUGUSTO BARROS VERCOSA E OUTROS
ADVOGADOS : ULYSSES AUGUSTO BARROS VERÇOSA - PE036247
PIERO MONTEIRO SIAL - PE040831
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO – preso cautelarmente e denunciado pelos crimes de estelionato, associação criminosa, falsidade ideológica e peculato – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (0005600-27.2018.8.17.0000), o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 195):

EMENTA: PROCESSO PENAL. PENAL HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 171, CAPUT (DUAS VEZES); 288. CAPUT; 299. 312 (DEZOITO VEZES). C/C 327, §2º. TODOS DO CÓDIGO PENAL PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ANTE À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PREVENTIVA NÃO CONFIGURADO PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DOS FATOS PARA PRESERVAR A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE MUDANÇA FÁTICA A JUSTIFICAR A LIBERDADE ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

Nas razões da presente ação, a defesa alega, em síntese, a desnecessidade da segregação cautelar, bem como ausência de fundamentos para justificar a medida extrema. Argumenta que "*o simples fato desta pessoa não ter sido localizada não pode nunca ser entendido como um óbice inexorável à continuidade do processo ou que o réu esteja buscando, com isto, esquivar-se da aplicação da lei penal*" (e-STJ fl. 15).

Ressalta que a imposição da prisão preventiva foi desproporcional,

Superior Tribunal de Justiça

mormente considerando a ausência de requisição pelo Ministério Público, cuja interpelação foi no sentido de apenas intimar a defesa para se manifestar sobre a substituição ou desistência da testemunha não localizada (e-STJ fl. 16).

Assegura, ainda, não haver fato novo que justifique a decretação da medida extrema, e que a motivação da decisão, quanto à necessidade de resguardar o regular desenvolvimento do processo, já está superada com o fim da instrução criminal.

Sublinha que a oitiva da testemunha a qual estaria causando a morosidade processual foi realizada, razão pela qual *não há mais que se falar em uma suposta não contribuição para a investigação criminal, visto que a fase instrutória já se encerrou por completo.*

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente e a expedição do alvará de soltura.

O pedido de liminar foi indeferido por ocasião da decisão que reconsiderou o indeferimento liminar do *writ* e determinou a retomada de sua instrução (e-STJ fls. 216/218).

Às e-STJ fls. 226/227, a defesa juntou memorandos reafirmando a desnecessidade da manutenção da medida cautelar extrema.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 245):

HABEAS CORPUS IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES PARA GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE EM CONCRETO DAS CONDUTAS, AMEAÇA A TESTEMUNHAS E RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OU PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 501.460 - PE (2019/0089696-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Busca-se, em síntese, neste *writ*, a revogação da prisão cautelar do paciente, acusado da prática dos crimes de estelionato, associação criminosa, falsidade ideológica e peculato.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas

Superior Tribunal de Justiça

lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

O decreto prisional, proferido em **30/11/2018**, fundamentou-se da seguinte forma (e-STJ fls. 47/48 E 101/102):

(...)

8. Há exatamente 01 (um) ano e 03 (três) meses os acusados foram interrogados e ainda não houve sentença porque o réu ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO e sua defesa insistem em procrastinar o andamento do processo, com o intuito de se esquivar da aplicação da lei penal, fornecendo a este Juízo, por duas vezes, endereços incompletos que são impossíveis de localizar a testemunha JOSÉ RUFINO DE LIMA JÚNIOR.

9. A prisão preventiva do acusado ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO foi decretada inicialmente por que (sic) haveria indícios da autoria e se encontraria presente a materialidade da prática dos crimes de estelionato, peculato, falsidade ideológica e associação criminosa.

A prisão cautelar do acusado ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO teve como finalidade garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, ressaltando-se o poder de interferência na produção de provas (fls. 624/626 - Ação Cautelar nº 1923-05.2016.8.17.0470).

10. Posteriormente, foi concedida a liberdade provisória ao acusado ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO, cumulada com a aplicação das medidas cautelares (fls. 974/975). Dessa data em diante, o referido acusado foi denunciado em mais 02 (duas) ações penais (Proc.-crime nºs 0887- 88.2017.8.17.0470 e 0756-16.2017.8.17.0470), pela prática de crimes de mesma natureza, além de crime contra a Lei de Licitações.

11. Nas ações penais supracitadas, o acusado foi beneficiado ainda pelo retorno ao cargo público de vereador, além da retomada de recebimento de proventos.

12. Ainda, durante a tramitação das ações penais, o réu ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO celebrou acordo de delação premiada com o Ministério Público da Comarca de Carpina (Cautelar nº 1225-28.2018.8.17.0470), contudo, tal acordo não foi homologado por este Magistrado, em razão das declarações do colaborador serem frágeis e vagas, almejando, apenas, ocultar crimes, proteger-se e acobertar terceiros.

Dessa feita, a contribuição do acusado ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO na produção de prova processual para apuração dos crimes que lhes são atribuídos, e que tem conhecimento porque deles participou ou sabe informar, são de pouca ou nenhuma relevância.

13. Diante de tais considerações, o réu ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO em nada contribuiu com as investigações e com a instrução criminal, pelo contrário, vem procrastinando a conclusão do processo no intuito de se beneficiar.

14. A seu turno, o art. 316 do Código de Processo Penal prevê que: “poderá o juiz revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”.

15. Ante todo o exposto, como forma de assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** do acusado ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO, o o que faço com fundamento no art. 316 do Código de

Superior Tribunal de Justiça

Processo Penal. (...)

A situação prisional foi examinada posteriormente, **no dia 17/12/2018**, pelo Juiz substituto, que indeferiu o pedido de prisão domiciliar. Eis as razões (e-STJ fls. 132/134):

Decido.

O acusado ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO teve contra si um decreto de prisão preventiva, em razão de o Juiz Titular entender que o acusado estava embarçando a instrução criminal e se furtando da aplicação da lei penal.

Neste momento, a defesa argumenta que não estão presentes os requisitos dispostos na legislação processual penal para que seja mantida a prisão preventiva do acusado, mas sem trazer fato novo ou alguma estampada ilegalidade no decreto prisional.

Nesse sentido, a Jurisprudência é assente no entendimento de que o pedido de revogação da prisão preventiva deve vir acompanhado de novas circunstâncias fáticas aptas a fazer um reexame dos pressupostos da medida de segregação cautelar, e não trazer matéria que já fora analisada.

(...)

E mais, conforme dispõe este último julgado, não há que se falar em substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, uma vez que o rol do art. 318 do CPP é taxativo, não se encontrando o acusado ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO nas situações ali descritas.

Na mesma vertente, entendo que outra medida cautelar não é capaz para assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, já que a motivação da prisão preventiva do acusado ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO foi o descaso com a instrução criminal e a pouca, ou nenhuma, contribuição do referido réu na produção da prova processual, para apuração dos crimes que lhes são atribuídos.

(...)

Ante o exposto, por tudo que analisei e que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar e mantenho a segregação cautelar do réu ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO por continuarem vivos os motivos ensejadores da prisão preventiva.

O writ originário foi distribuído inicialmente no dia 10/12/2018 ao Des. Eudes dos Prazeres França Relator, que declinou da competência (e-STJ fls. 142/144).

Superior Tribunal de Justiça

Designando o novo Relator, Des. Antonio Carlos Alves da Silva, a liminar foi indeferida, no dia 12/12/2018 (HC n. 000560-27.2018.8.17.0000). Porém, ao examinar o mérito, no dia 7/01/2019, julgou prejudicado processo em razão da existência de decisão proferida em primeiro grau, posterior à impetração, que indeferiu o pedido de liberdade do paciente, proferida pelo Juiz substituto na vara de origem.

A defesa recorreu da decisão e o colegiado, em sessão realizada no dia 13/3/2019, deu provimento para afastar a prejudicialidade e determinar o regular julgamento do *writ*. E, na mesma sessão, os membros do órgão fracionário decidiram, à unanimidade, denegar a ordem. O acórdão proferido foi fundamentado nos seguintes termos: (e-STJ fls. 198/202):

Prima facie, imperioso ressaltar que conceder-se-a habeas corpus sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer, v. olenc.a ou Toação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal), e quando sua aferição prescindir de dilação probatória.

Como sabido, a segregação cautelar é medida excepcional diante da preservação dos valores da liberdade e da presunção de inocência, cabendo sua decretação tão somente quando atendidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em decisão devidamente fundamentada pela autoridade judicial com base na situação fática concreta.

O impetrante pretende obter a concessão da liberdade provisória em favor do paciente, sob o argumento de falta de fundamentação jurídica da autoridade coatora para decretação da prisão preventiva.

Nas informações, o magistrado consignou, primeiramente, que assumiu as funções da vara em caráter cumulativo e substitutivo, em razão das férias do juiz titular. Informou que o paciente foi denunciado, juntamente com outro, pela prática dos crimes previstos nos artigos 171, caput (duas vezes); 288, caput; 200, 312 (dezoito vezes), c/c 327 §2º, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida e após as apresentações das respostas à acusação, foi realizada audiência de instrução, em 10/2/2017, perdurando a instrução, em razão da não localização de uma das testemunhas de defesa.

Ainda foi informado pelo magistrado que, diante dessa circunstância e diversos outros fatores, quais sejam: delação premiada não homologada e o fato do paciente ter sido denunciado em mais 2 (duas) ações penais após ser posto em liberdade nestes

Superior Tribunal de Justiça

autos, decretado pelo juiz titular a prisão preventiva do paciente, com o fito de assegurar a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, pelo que fora ratificado pelo juiz substituto, tendo sido rejeitado o pedido de substituição da preventiva em prisão domiciliar.

Ressalta-se, ainda, pelas informações do juiz de piso, que o paciente: "se trata de pessoa eventualmente integrante de um grupo criminoso, bem organizado, estruturado e com capacidade de se restabelecer na prática corriqueira de crimes semelhantes, principalmente porque o TRIBUNAL DE CONTAS DE ESTADO aponta para um rombo milionário nas contas públicas da Câmara de vereadores de Carpina e na Prefeitura de Lagoa do Carro, onde o paciente atuava".

(...)

Como bem pontuado na decisão que indeferiu a liberdade provisória, o paciente foi denunciado como sendo o principal líder de um grupo criminoso, inclusive, valendo-se do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Carpina. O mesmo, se beneficiando do mandato de vereador, investiu no esquema de desvio de recursos públicos para manter a estrutura criminoso e obstruir investigações criminais, levando aos cofres públicos um prejuízo de aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme relatório do Tribunal de Contas.

Ainda, como pontuou o magistrado, a prisão "permanece como necessária para assegurar a aplicação da lei pena, garantia da ordem pública e a tranqüilidade da da instrução processual, pois há indícios veementes de que intimida testemunhas e vítimas além de tratar-se de pessoa eventualmente integrante de um grupo criminoso, bem organizado, estruturado, e com capacidade de se restabelecer na prática corriqueira de crimes semelhantes, principalmente porque o Tribunal de Consta do Estado aponta para um rombo milionário nas Contas Pública da Câmara de Vereadores de Carpina e na Prefeitura de Lagoa do Carro, onde o acusado possui forte influência.

Posteriormente foi concedida a liberdade provisória, por entender o juiz de piso, que a prisão deixou de preencher os requisitos dos arts. 311 e 312 do CPP com aplicação de algumas medidas cautelares, período este suficiente para ter sido denunciado em mais 02 (duas) ações penais (Proc.-crime n°s 0887-88.2017.8.17.0470 e 0756-16.2017.8.17.0470), pela prática de crimes de mesma natureza, além de crime contra a Lei de Licitações, além de procrastinar a conclusão da instrução, conforme decisão do magistrado, pelo que fora decretada novamente a prisão preventiva.

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Assim, em que pese a petição da defesa de fls 107/110, com pedido de reiteração da concessão da ordem, haja vista o esvaziamento dos fundamentos da preventiva, o que se observa é que a prisão se encontra fundamentada na gravidade concreta dos fatos (prática dos crimes de peculato-desvio, estelionato, falsificação de documento e associação criminosa), a fim de preservar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, sobremaneira como bem pontuou a autoridade coatora, na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, permanecem hígidos os fatos que determinaram a prisão preventiva.

Ressalta-se, ainda, que, em audiência de instrução e julgamento realizada em 26/02/2019, foi encerrada a instrução criminal e o MM. Juiz deliberou nos seguintes termos: "Vista dos autos ao Ministério Público para apresentar suas alegações finais, na seqüência, à defesa do acusado para os mesmos fins. Após, conclusos para sentença".

(...)

Nesse mesmo sentido, as informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, às e-STJ fls. 126/127:

(...)

A denúncia foi recebida e após as apresentações da resposta à acusação pelos acusados, foi realizada audiência de instrução. Contudo, a instrução criminal arrasta-se desde o dia 10.2.2017, data para a qual foi designada a primeira audiência, em razão da não localização de uma das testemunhas arroladas pela defesa do paciente. Há certidões negativas de intimação nos autos fornecidas pelos Oficiais de Justiça.

Diante dessa circunstância, aliada a outros fatores, como uma colaboração premiada não homologada e o fato do paciente ser denunciado em mais 02 (duas) ações penais após ser posto em liberdade nestes autos, o Magistrado Titular entendeu por bem decretar a prisão preventiva do paciente ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO como forma de assegurar a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal

(...).

Ao que se tem dos autos, as decisões que mantiveram a prisão preventiva do paciente, bem como o acórdão atacado, demonstraram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema para se garantir a ordem pública, **notadamente em razão da**

Superior Tribunal de Justiça

superveniência de mais duas ações penais em seu desfavor, a indicar a habitualidade delitiva, **além da prática de condutas que visaram exclusivamente a protelação da persecução penal**.

No caso, importante ressaltar que o paciente foi beneficiado com a liberdade provisória em 22/2/2017, entendendo o juízo de primeiro grau que a prisão cautelar do paciente *deixou de preencher os requisitos previstos nos arts. 311 e 312 do CPP, especificamente a garantia da ordem pública e a tranquilidade da instrução processual* (e-STJ fl. 32). Contudo, conforme exposto no decreto prisional, bem como no acórdão vergastado, o paciente foi denunciado por mais duas ações penais após a concessão do referido benefício, o que caracteriza fato novo apto a resultar na decretação de nova prisão preventiva, no mesmo sentido das informações prestadas pelo juízo de primeira instância à e-STJ fl. 126.

Ainda, o acórdão sublinhou que, *o paciente foi denunciado como sendo o principal líder de um grupo criminoso, inclusive, valendo-se do cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Carpina. O mesmo, se beneficiando do mandato de vereador, investiu no esquema de desvio de recursos públicos para manter a estrutura criminosa e obstruir investigações criminais, levando aos cofres públicos um prejuízo de aproximadamente R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme relatório do Tribunal de Contas* (e-STJ fl. 201).

É verdade que o aspecto econômico supramencionado pode ser considerado agregação. *Conforme orientação pacífica, "não cabe às instâncias superiores, em sede de habeas corpus, adicionar novos fundamentos à decisão de primeiro grau, visando a suprir eventual vício de fundamentação* (HC n. 113.945/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 12/11/2013) (HC n. 355.543/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 31/08/2016). Nesse mesmo sentido:

4. Os argumentos trazidos pelo Tribunal de origem, tendentes a justificar a custódia cautelar, não se prestam a suprir a ausente motivação do Juízo singular, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo

Superior Tribunal de Justiça

ao direito de locomoção do réu. [...] (RHC n. 76.275/RS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016)

4. *Novos fundamentos agregados pelo Tribunal de origem não servem para suprir eventual deficiência de fundamentação do decreto de prisão preventiva. Precedentes do STF e STJ. [...] (HC n. 353.317/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)*

Todavia, como visto, diferente do alegado pela defesa, **a prisão preventiva não se fundamentou apenas na gravidade da conduta (vertente: ordem econômica) consubstanciada no elevado prejuízo aos cofres públicos, fundamentação supostamente agregada pelo Tribunal, e na constatada procrastinação processual causada pela demora da oitiva da testemunha de defesa José Rufino de Lima Júnior, mas sim diante da superveniência de novas denúncias em desfavor de ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO, o ora paciente (habitualidade e risco de reiteração), bem como de outras condutas que afetaram a escorreita instrução criminal.**

A propósito, confira-se a orientação desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PECULATO. CORRUPÇÃO ATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. CRIMES PRATICADOS CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. ENUNCIADO SUMULAR N. 42/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - Incide, na hipótese, o Enunciado n. 42 da Súmula do STJ, segundo o qual "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

II - In casu, não obstante o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) receba recursos financeiros oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste-FNE, tem-se que o ora recorrente, mediante fraude, obteve vultosos empréstimos junto à referida

Superior Tribunal de Justiça

instituição financeira, e encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, dos "delitos de estelionato, falsificação de documento público e particular", o que indica a suposta prática de crimes contra sociedade de economia mista (Banco do Nordeste do Brasil), não havendo que se falar, pois, em prejuízo direto ao ente público federal.

III - Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias, quanto à capitulação das condutas descritas na denúncia recebida pelo magistrado processante, demandaria necessariamente o revolvimento fático-probatório, o que é vedado nesta estreita via recursal.

IV - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

V - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente considerando os indícios de sua participação em estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes de falsificações de documentos públicos e particulares, bem como de estelionato contra sociedade de economia mista. O recorrido teria papel primordial, uma vez que seria o chefe da organização, a qual lesou os cofres do Banco do Nordeste do Brasil, instituição financeira que constitui um instrumento de inclusão social e que busca fomentar uma região de origem pobre, importando em um prejuízo superior a R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VII - Outrossim, quanto à alegada ausência de contemporaneidade entre a medida cautelar extrema e os fatos ensejadores de sua decretação, observo que, sobre o tema, não se manifestou o eg.

Tribunal a quo, de maneira que não poderia esta Corte Superior decidir, originariamente, acerca da questão, sob pena de indevida supressão de instância.

VIII - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido. (RHC 77.539/CE, Rel. Ministro

FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO FANTASMA. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. INTERFERÊNCIA NA PRODUÇÃO DE PROVAS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE. CONTEMPORANEIDADE. TEMAS NÃO APRECIADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE EXTREMAMENTE DEBILITADO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta, para a decretação da prisão, consistentes no modus operandi e na periculosidade dos acusados, que reiteraram na prática delitiva causando expressivos prejuízos aos cofres públicos, tendo em vista que foi constatada a habitualidade criminosa e a reiteração delitiva, que ao afastar os servidores da Câmara Municipal, criou-se ainda mais dificuldades para investigação do Ministério Público, e que, mesmo no decorrer das investigações, as condutas delitivas continuaram, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

3. A pretendida discussão de ser menor o alcance do dano do que considerado pelo magistrado, ou de sequer o limite acusatório poder induzir organização criminosa, é matéria de valoração da prova, descabida no habeas corpus. Pela valoração do acervo probatório concluiu o magistrado existir organização criminosa com danos relevantes - em valores e no tempo - e justificou assim, de modo suficiente, a gravidade concreta do crime por atuação reiteradamente atuante de grupo criminoso estruturado.

4. Matérias não enfrentadas na Corte de origem não podem ser analisadas diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

5. Nos termos do artigo 318, inciso II e parágrafo único, do CPP, somente é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar se houver demonstração de que o agente se encontra extremamente debilitado por motivo de doença grave e não houver

Superior Tribunal de Justiça

a possibilidade de o custodiado receber tratamento adequado no estabelecimento prisional em que se encontra.

6. *Recurso em habeas corpus conhecido em parte, e improvido.*
(RHC 90.194/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 23/11/2017).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo. Recomendo, todavia, que o Juízo *a quo* reexamine, com urgência, a manutenção ou não da segregação cautelar em tela, em razão do término da instrução criminal e tendo em vista a pendência de requerimento ofertado pela defesa e manifestações ministeriais supervenientes.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0089696-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 501.460 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027051220168170470 00056002720188170000 05198787 27051220168170470 5198787
56002720188170000

EM MESA

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ULYSSES AUGUSTO BARROS VERCOSA E OUTROS
ADVOGADOS : ULYSSES AUGUSTO BARROS VERÇOSA - PE036247
PIERO MONTEIRO SIAL - PE040831
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS GUERRA BARRETO (PRESO)
CORRÉU : JOSE WELLINGTON GALDINO FERREIRA
CORRÉU : RUBIA CORREIA DE SOUZA
CORRÉU : MARLUCE GOMES DA SILVA
CORRÉU : ARNALDO CAVALCANTI DA SILVA
CORRÉU : LINWANDEBERG DA SILVA
CORRÉU : JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO
CORRÉU : ALEXANDRE JORGE AMORIM PEREIRA
CORRÉU : FATIMA MARIA CARDOSO DE BRITO ALVES BELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PIERO MONTEIRO SIAL (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi

Superior Tribunal de Justiça

votaram com o Sr. Ministro Relator.

